

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2011, Seção 1, Pág. 8.
Portaria nº 211, publicada no D.O.U. de 29/6/2011, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.048/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000149/2010-64		
PARECER CNE/CES Nº: 27/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/2/2011

I – RELATÓRIO

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), mantenedora do Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs, tempestivamente, no CNE, o presente **RECURSO**, em face da decisão contida na Portaria SESu nº 1048, de 17 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 158, de 18 de agosto de 2010, seção 1, p. 17, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, conforme Registro SAPIEnS nº 20031009271 e Processo SIDOC nº 23000.000346/2004-45, mediante as razões que abaixo são apresentadas.

Na íntegra, seguem as informações e alegações da requerente, mantendo-se todos os grifos do original:

1. Dos Fatos

O Registro SAPIEnS nº 20031009271 / Processo SIDOC nº 23000.000346/2004-45, refere-se ao pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, com 80 vagas totais anuais no período noturno, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, credenciado pela Portaria MEC nº 593, de 24 de fevereiro de 2006, publicada no DOU em 21 de março de 2006. O pedido de autorização foi protocolizado no Sistema SAPIEnS no dia 15 de janeiro de 2004.

Recebido, o pleito foi inicialmente submetido à análise da documentação fiscal e para-fiscal da entidade mantenedora, tendo o setor competente concluído pelo atendimento às exigências estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001, vigente à época, e recomendado a continuidade do trâmite dos pedidos de autorização de cursos vinculados, conforme consta do Registro SAPIEnS nº 20031009271, relativo ao credenciamento da IES.

Para verificar as condições existentes, com vista à autorização pleiteada, a SESu designou Comissão de Verificação, a qual gerou o Relatório nº 57.570 realizado pelos especialistas do INEP.

Após a conclusão dos trabalhos in loco, a Comissão de Verificação apresentou relatório, no qual se manifestou favorável à autorização pleiteada.

O quadro resumo da avaliação revela que foram atendidos 100% dos aspectos essenciais das Dimensões 1, 2, e 3, conforme tabela que se segue:

Dimensão	Percentual de Atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
<i>Dimensão 1</i>	<i>100%</i>	<i>100%</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>100%</i>	<i>100%</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>100%</i>	<i>100%</i>

Em seguida, o processo foi encaminhado para manifestação da OAB, que apresentou parecer desfavorável à autorização do curso, por considerar que não restou preenchido o requisito da necessidade social, conforme Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997.

No dia 5 de fevereiro de 2007, durante a tramitação do processo, foi publicada a Portaria MEC nº 147, que estabeleceu, para os processos de autorização de cursos de Direito, uma instância recursal obrigatória nos casos em que há parecer da OAB divergente da avaliação realizada pelo INEP/MEC.

Em 16 de setembro de 2008 a IES apresentou recurso à CTAA. Em 21 de junho de 2010 a CTAA decidiu pela reforma do parecer. No parecer reformado nº 64.387 foram mantidos conceitos, com alteração nos requisitos legais. Sendo assim, nos pareceres descritos nos relatórios de avaliação, a Comissão observou:

Organização Didático-Pedagógica

O Projeto Pedagógico do curso tem como conteúdo temático que o fundamenta o núcleo de políticas públicas. O referencial adotado visa harmonizar conteúdos curriculares e metodologia, coerente, relaciona a teoria à prática em uma matriz curricular que atende ao direcionamento proposto. O número de vagas proposto corresponde adequadamente à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES. A distribuição das unidades curriculares apresenta plena coerência com o perfil do egresso.

Em relação ao corpo docente: nenhum dos professores possui contrato com a mantenedora da IES.

No que diz respeito às instalações físicas, destacam-se: a IES não tem prédio próprio. Atualmente, a IES está sediada à Av. Prudente de Moraes, nº 4.890, Bairro Lagoa Nova, em Natal-RN. As dependências da IES são satisfatórias. A IES é dotada de dois laboratórios de informática, de livre acesso para os alunos, com consulta à Internet e digitação de trabalhos acadêmicos. A consulta ao sistema da biblioteca permitiu à comissão constatar que o acervo está dividido entre livros registrados para a FANEC e livros registrados para a ASSUPERO, mantenedora da IES.

Parecer da OAB

Em 9 de agosto de 2005, a Ordem dos Advogados do Brasil opinou desfavoravelmente ao pedido de autorização no processo, destacando os seguintes pontos:

Necessidade Social: em Natal existem 5 (cinco) cursos de Direito em funcionamento, sendo oferecido um total de 1.330 vagas. Considerando a população de Natal, segundo dados do IBGE, é de 734.505 habitantes, e que a população indicada pela Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 1/1997 é de 100 vagas para cada 100.000 (cem mil) habitantes, é possível concluir que, na localidade onde se almeja implantar o novo curso, o requisito da necessidade social não é satisfeito.

Organização Didático-Pedagógica: a concepção e objetivos gerais do curso não foram contextualizados em relação a suas inserções institucional, política, geográfica e social.

Não há uma identidade própria do curso na construção do perfil do formando, que se limita a reproduzir as diretrizes curriculares da área.

A estrutura curricular não apresenta o diferencial qualitativo exigido pelo art. 2º da Instrução Normativa CEJU/OAB 1/1997. É bastante convencional. Não corresponde à pretensão de um curso de excelência.

Voto do Relator

Em Natal/RN o requisito da necessidade social não é satisfeito. Dessa forma, a implantação emulativa do curso de Direito somente se justificaria na hipótese do Projeto Pedagógico atender ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 1/1997, configurando o diferencial qualitativo exigido. Contudo, esta é a situação do caso em análise.

A concepção e objetivos gerais do curso não foram contextualizados em relação a suas inserções institucional, política, geográfica e social. Não há uma identidade própria do curso na construção do perfil do formando, que se limita a reproduzir as diretrizes curriculares da área. A estrutura curricular não apresenta o diferencial qualitativo exigido pelo art. 2º da Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 1/1997. É bastante convencional. Não corresponde à pretensão de um curso de excelência. A interrelação dos conteúdos na matriz curricular é deficitária, o que se reflete na própria materialização da interdisciplinaridade do ementário. Embora prevista a implantação de Núcleos de Pesquisa e de Extensão, não foram descritos os incentivos à pesquisa e à extensão, nem como estas atividades serão realizadas no âmbito do curso de Direito.

No tocante ao corpo docente, a IES apresentou apenas a relação de professores a serem contratados para o primeiro ano de funcionamento do curso, não havendo condições de analisar a perspectiva de evolução do corpo docente, considerando a titulação e o regime de trabalho.

Em razão do exposto, sem o atendimento do requisito de necessidade social ou demonstração de excepcionalidade não se configuram garantias de futura concretização de um curso de qualidade. A CEJU – CF/OAB opina, portanto, desfavoravelmente à autorização do curso proposto.

Em consequência, a Sra. Secretária de Educação Superior, por meio da Portaria SESu nº 1.048 de 17 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 158, de 18 de agosto de 2010, seção 1, p. 17, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser ministrado pelo

Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO).

2. Da Exposição de Motivos

A decisão da Sra. Secretária de Educação Superior de indeferimento do pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, tem por base o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 370/2010.

*O próprio relatório em questão apresenta uma série de fatores favoráveis à abertura do Curso de Direito nesta Instituição de Ensino Superior. No entanto, com efeito, a decisão da SESu incorreu em inequívoco **erro de direito**, ao menos por 3 (três) razões:*

a) aplicação do critério de necessidade social que fere o princípio da legalidade porque não é previsto na legislação educacional, mas sim em legislação interna ao Conselho Federal da OAB;

b) ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de excelência que motivou o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito; e

c) não aplicação dos critérios de avaliação previstos no SINAES.

Vejamos:

a) Da aplicação do critério de necessidade social para a abertura do Curso de Direito

*A utilização do critério da **necessidade social** para a abertura do curso, destacada no Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 357/2009 como um dos fundamentos para justificar o indeferimento do pedido de autorização, fere os seguintes dispositivos legais: **Constituição Federal/88, artigos 37 e 209; Lei nº 9.394/1996, artigo 9º e artigo 46; Lei nº 10.861/2004, artigo 1º e §2º do artigo 2º; Lei nº 9.784/1999, artigo 38, §1º e artigo 50, §1º; Decreto nº 5.773/2006, artigo 31, §4º, Portaria MEC nº 147/2007, Portaria Normativa nº 40/2007, e Pareceres do CNE/CES nº 45/2006 e no mesmo sentido, Pareceres CNE/CES nº 29/2007, 293/1998, 11/2005 e 12/2005.***

*Cumpra, inicialmente, destacar que a Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997 utilizada para fundamentar a decisão sobre a necessidade social como critério para autorização do Curso de Direito da IES **não integra o arcabouço legal que rege o funcionamento da Educação Superior**. Tal instrumento normativo, que inclusive já se encontra revogado pelo referido CF/OAB, serviu tão somente como parâmetro balizador da manifestação da CEJU/CF/OAB para desincumbir-se da obrigação legal prevista na Lei nº 8.906/1994.*

*Por outro lado, faz-se necessário assinalar que os critérios de análise da **relevância social** inscritos na Portaria MEC nº 147/07 são distintos daqueles fixados na Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997, para o exame da **necessidade social**.*

*A relevância social, no contexto da Portaria MEC nº 147/2007, não guarda relação com o critério da necessidade social estabelecido na Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997; **nem mesmo constitui requisito para determinar ou não autorização de um Curso de Direito.** Ademais, a Portaria MEC nº 147/2007 não estabelece que, em Municípios que não fique comprovada a relevância social, somente serão autorizados Cursos de Direito que consigam comprovar o nível de excelência.*

Na Portaria MEC nº 147/2007 a demonstração da relevância social é exigida como elemento específico de avaliação, entre outros, para subsidiar a decisão administrativa. A Portaria MEC nº 147/2007 estabelece que a demonstração da relevância social deve ser feita com base “na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade”.

A Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997, por sua vez, estabelece a necessidade social como critério essencial para uma manifestação favorável ao pedido de autorização, podendo ser excepcionado apenas nos casos de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, conforme artigo 2º da referida instrução.

De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997, a necessidade social deve ser comprovada pela instituição interessada mediante a apresentação dos seguintes dados:

I – população do município, indicada pelo IBGE – que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes – levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II – instituições de ensino médio, existentes no município, com respectivos números de alunos;

III – cursos de graduação, em geral autorizados ou reconhecidos, inclusive os jurídicos existentes no município, com respectivas vagas anuais, e os cursos de pós-graduação, se houver; no caso de capitais e regiões metropolitanas, apenas os cursos jurídicos;

IV – havendo cursos jurídicos no município, a relação média candidato/vaga, nos vestibulares mais recentes;

V – composição dos órgãos da administração da justiça e segurança instalados no município, como tribunais, juzizados, OAB, ministério público, defensoria pública, delegacias, penitenciárias, órgãos notariais e de registro público;

VI – total de advogados inscritos da OAB local;

VII – órgão ou entidades que possam absorver estagiários;

VIII – livrarias jurídicas e bibliotecas de órgãos jurídicos franqueados à consulta pública;

IX – curricula vitae e cópias dos diplomas relativos à mais alta titulação dos professores, com respectivas declarações de compromisso com o curso.

Note-se que, apesar da Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997 estabelecer uma série de dados que devem ser analisados para determinar a existência ou não da necessidade social, a CEJU/CF/OAB, em suas manifestações,

concentra-se unicamente nos dados de população do Município, levando em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes. Este é o caso de sua manifestação sobre o pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito do Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte. Vejamos:

“NECESSIDADE SOCIAL

em Natal existem 5 (cinco) cursos de Direito em funcionamento, sendo oferecido um total de 1.330 vagas. Considerando a população de Natal, segundo dados do IBGE, é de 734.505 habitantes, e que a população indicada pela Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 1/1997 é de 100 vagas para cada 100.000 (cem mil) habitantes, é possível concluir que, na localidade onde se almeja implantar o novo curso, o requisito da necessidade social não é satisfeito.” (g.n.)

Portanto, a SESu, ao afirmar que o Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso em Natal, tendo como fundamento a manifestação da OAB, utiliza um critério diferente daquele estabelecido pela Portaria MEC nº 147/2007 para analisar a relevância social, uma vez que a demonstração desta não se confunde com o conceito de necessidade social utilizado pela OAB nem tem como base a proporção de vagas por número de habitantes. Ainda esqueceu de mencionar o referencial populacional, a região metropolitana de Natal, que agrega população de forma efetiva, tanto no campo comercial, social, quanto educacional, uma vez que existe o fenômeno de conurbação.

Ademais, frise-se que, nos termos da Portaria MEC nº 147/2007, a relevância social não constitui critério essencial para uma manifestação favorável ao pedido de autorização.

Cumprir destacar, ainda, que a manifestação da OAB, no caso do Curso de Graduação em Direito do Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, é anterior a toda a complementação da instrução processual realizada em decorrência da Portaria MEC nº 147/2007. Dessa forma, todas as informações produzidas com vistas a atender aos novos critérios estabelecidos para autorização de cursos de Direito, em particular os elementos que permitem formar um juízo sobre a relevância social, não foram analisadas pela OAB.

Ainda que considerada válida pela SESu como subsídio para sua decisão, a manifestação da OAB foi bastante sucinta. Sem adentrar a uma análise qualitativa do projeto, do corpo docente e das instalações, a CEJU/CF/OAB opina pelo indeferimento do pedido com base apenas na ausência de necessidade social. Além disso, a manifestação da OAB tem como base a Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997, que embora vigente à época, foi revogada em 2008 pela Instrução Normativa CNEJ/CF/OAB nº 1/2008.

Conforme indicado no Parecer (sic) CES/CNE nº 293/1998, no contexto da política pública de expansão do ensino superior, o critério de necessidade social desapareceu do quadro normativo. Com efeito, o referido parecer, após rememorar que a ideia de necessidade social estava, no princípio, vinculada à demonstração de prova da pertinência do curso para a sua região de implantação, quer do ponto de

vista de suas deficiências em profissionais de nível superior, quer do ponto de vista cultural, esclarece que:

“o conceito originou-se em preceitos de racionalidade da expansão do ensino superior, fundados na alcunhada engenharia educacional que nos anos setenta pretendia ordenar o crescimento de graduados segundo supostas necessidades da economia ou demandas sociais; ao longo dos anos, prestou-se a defesas tanto de padrões mínimos de qualidade do ensino quanto de interesses corporativos, relacionados a reservas de mercado para instituições e profissões.”

Entretanto, prossegue o parecer, como “a nova LDB está distante daquelas pretensões de supervisionar os sistemas de ensino mediante normas que se valem da mencionada engenharia educacional; (mas) ao contrário, sua letra estatui a flexibilização dos controles sobre os elementos iniciais do processo educacional e determina maior vigor das ações do Estado sobre os resultados desse processo, especialmente mediante avaliação dos cursos e instituições de ensino”, ele não mais subsistiria como critério válido para a apreciação dos pedidos de autorização de novos cursos.

Deve ser registrado que, em face das inovações trazidas pela LDB e legislação subsequente, a exigência de necessidade social para justificar a criação de curso não encontra fundamento no quadro normativo vigente, refletindo uma tentativa de alguns conselhos profissionais de fazer prevalecer seus critérios internos de análise nos atos regulatórios do MEC, motivando manifestações contundentes do Conselho Nacional de Educação, como ficou demonstrado nos Pareceres CNE/CES nº 29/2007, nº 293/1998, nº 11/2005 e nº 12/2005, em especial no Parecer CNE/CES nº 45/2006, da lavra do Conselheiro Alex Fiuza, que assim se manifesta:

“Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica - e não antes ou durante.”

Assim, a exigência de necessidade social feita pela normativa interna da CEJU/CF/OAB como recomendação aos seus Conselheiros, não deve servir de motivação para decisões administrativas da SESu/MEC.

No tocante à educação superior, é importante frisar que, no que se refere à relevância social, uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) é incluir 30% dos jovens entre 18 e 24 anos na graduação até 2010. Esse dado, por si só, já seria suficiente para concluir que não parece justificável impedir a autorização do Curso de Graduação em Direito com base no argumento de que não foi demonstrada a existência de necessidade social para a abertura do curso.

Contudo, é importante registrar que a implantação do Curso de Graduação em Direito proposto pelo Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte é medida altamente importante para a sua região de inserção, que visa contribuir para

o desenvolvimento socioeconômico, assim como promover a inclusão social. Além disso, é uma medida que contribui para o fortalecimento da cidadania e ampliação das condições de acesso à justiça na região de sua abrangência.

A relevância social do Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte está em seu papel como agente promotor do desenvolvimento regional, em particular no Estado do Rio Grande do Norte, proporcionando a formação de profissionais de alto nível.

O Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte trabalha no sentido de preparar profissionais para o mercado de trabalho, auxiliando dessa forma no processo de inclusão social de seus egressos e para o desenvolvimento da região.

O Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte propõe instituir no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, um centro de excelência no ensino de Direito, no qual, por meio de uma proposta pedagógica inovadora, que promove o desenvolvimento das competências necessárias sem esquecer os valores que dão suporte às ações pedagógicas – diálogo, sensibilidade, respeito, partilha e confiança – formem-se profissionais capacitados para atuar como agentes pró-ativos na busca pelo desenvolvimento sustentável, seja no aspecto socioeconômico ou político, em todo o Município e sua região de influência, sempre norteados pela ética e pela justiça social.

Tem como objetivo ainda suprir as deficiências regionais em recursos humanos qualificados e para absorver a crescente massa reprimida de estudantes que concluíram ou, nos próximos anos, concluirão o ensino médio.

Do ponto de vista econômico e social, a relevância social é revelada pela própria comunidade em que está inserido o Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte. Neste aspecto, verifica-se que existe uma demanda regional por cursos superiores, inclusive o Curso de Graduação em Direito, capaz de atender as necessidades de mercado e a formação de quadros para a administração pública em geral, além de existir um grande contingente de egressos do ensino médio que reclamam pela necessidade de mais vagas nas instituições do ensino superior da região.

O Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte acredita que a implantação do Curso de Graduação em Direito proposto só contribuirá para a elevação da qualidade do ensino jurídico na cidade de Natal, que se constitui, de forma notória em todo o Brasil, como uma população exigente e consciente de seus direitos.

Dessa forma, o Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, com a implantação do Curso de Graduação em Direito, estará contribuindo para o fortalecimento da cidadania e ampliação das condições de acesso à justiça na sua região de inserção.

b) Da utilização do nível de excelência como critério para o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito.

O Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 370/2010 em sua conclusão afirma:

A concepção e objetivos gerais do curso não foram contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social. Não há uma identidade própria do curso na construção do perfil do formando, que se limita a reproduzir as diretrizes curriculares da área. A estrutura curricular não apresenta o diferencial qualitativo exigido pelo art. 2º da Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 1/1997. É bastante convencional. Não corresponde a pretensão de um curso de excelência. A inter-relação dos conteúdos na matriz curricular é deficitária, o que se reflete na própria materialização da interdisciplinaridade do ementário. Embora prevista a implantação de Núcleos de Pesquisa e de Extensão, não foram descritos os incentivos à pesquisa e à extensão, nem como estas atividades serão realizadas no âmbito do curso de Direito. (g.n.)

Estabelece como elemento principal de sua argumentação o parecer desfavorável da OAB, já devidamente esclarecido anteriormente neste recurso.

Nesse sentido, vale reproduzir-se aqui um dos aspectos motivadores da criação da Portaria MEC nº 147/2007 que ratifica a necessidade das decisões administrativas estarem calcadas em critérios objetivos:

“considerando a conveniência e a oportunidade de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas para autorização de cursos de direito e medicina por meio da definição de critérios objetivos;”

Não se conhece na legislação educacional dispositivo que discipline a avaliação de cursos de graduação que defina o NÍVEL DE EXCELÊNCIA como critério para deferimento ou indeferimento de pedido de autorização de curso.

A Portaria nº 2.051/2005, que regulamenta a Lei nº 10.861/2004 (Lei do SINAES), em seu artigo 32 estabelece:

“A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas uma escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos, e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso e de credenciamento e reconhecimentos de instituições.” (g.n.)

A Portaria Normativa nº 4/2008, que regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, ratifica, em seu artigo 2º, o nível “3”.

Sendo assim, não há em qualquer dispositivo legal a imposição de que a autorização de Curso de Direito esteja condicionada a um NÍVEL DE EXCELÊNCIA

associado a conceito superior a “3”. Logo, a decisão exarada na Portaria SESu nº 1.048/2010 carece de motivação legal, nos termos do artigo 37 da CF/88, combinado com o artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999.

Já em 2005, decidiu o egrégio STJ:

EMENTA.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.

2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.

3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança nº 9.944-DF (2004/0122461-0), Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU Seção 1, 13.6.2005, pág. 157).¹

Adiante, no corpo do Acórdão (sem grifo no original):

(...) entretanto, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento da instituição de ensino superior na ‘evidente desnecessidade’ do mesmo, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. Ora, a simples referência à ausência de interesse público não constitui, por si só, motivação suficiente à formação de uma segura conclusão a respeito das razões de denegação da autorização, especialmente quando, durante todo o procedimento administrativo instaurado para a apreciação do requerimento, foram emitidos pareceres favoráveis pelas comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, além de haver manifestações expressas dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Uberaba/MG, sede da instituição de ensino, favoráveis ao funcionamento dos referidos cursos. É claro que isso não impõe ao Ministro de Estado o dever de vinculação àqueles pareceres. O que não se pode aceitar, todavia, é que os despreze, para, sem qualquer outra justificativa, indeferir o pedido de autorização. O ato administrativo assim proferido, sem motivação suficiente e adequada, impossibilita ao interessado o exercício de seu direito de cidadania de.

¹ Fonte: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200401224610&dt_publicacao=13/06/2005>.

aferrir o atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, norteadoras da ação administrativa. (g.n.)

Fica evidenciada, portanto, que a simples menção a um suposto nível de excelência, sem o devido esclarecimento dos critérios objetivos a serem atendidos pelas IES para alcançá-lo, como requisito para autorização do Curso de Direito, não configura a motivação legal indispensável para fundamentar a decisão da autoridade administrativa.

*A propósito, transcreva-se abaixo trecho do Parecer CNE/CES nº 158/2009, aprovado em 3/6/2009, da lavra do Conselheiro Milton Linhares, em processo semelhante, em que fica ressaltado que o **nível de excelência não constitui critério de aprovação de cursos de direito**. Vejamos:*

“Quanto à ausência de “nível de excelência” apontado no Relatório DESUP/COREG nº 93/2009, que motivou o indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, cabe questionar sobre qual comando normativo estaria vinculada a exigência deste quesito, pois o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria MEC nº 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão citada.

No Direito Educacional brasileiro, embora a expressão “diretrizes curriculares” tenha sido utilizada, pela primeira vez, no ordenamento jurídico-educacional pela Portaria MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, foi a partir da LDB – Lei nº 9.394/1996 que fica definitivamente instituída a figura das diretrizes curriculares nacionais, em substituição aos antigos “currículos mínimos” que, segundo o entendimento de muitos, limitava os cursos de graduação em estruturas curriculares estáticas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais, no entender do Conselho Nacional de Educação, deveriam levar os cursos (...) a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se para oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.

No entender das orientações do CNE, as diretrizes curriculares nacionais, além de se constituírem em parâmetros que devem ser respeitados por todas as instituições de ensino superior do país, devem também assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes.

A flexibilidade vai da simples adaptação dos PPCs aos contextos locais até a diferenciação curricular, no sentido de dar respostas diversificadas às diferentes populações escolares. Quando se fala de diferenciação curricular, embora a concepção das DCNs seja de responsabilidade das autoridades educativas centrais (CNE e MEC), trata-se de conceder alguma liberdade para que a IES possa alterar a ordem das disciplinas, atribuir diferentes níveis de importância e incluir componentes e conteúdos de interesse local, respeitando-se os pontos essenciais.

Quando se admite que, com base na autonomia curricular, existe a possibilidade de uma IES adaptar seu currículo jurídico, por exemplo, às necessidades locais onde se encontra inserida, visando a atender interesses da

população a que serve, como exigir “nível de excelência”, e em que grau, de uma proposta para implantação de um novo curso?”

Não obstante tudo isso, cabe ressaltar que a proposta do Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte destaca-se pelo atendimento pleno às determinações contidas no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB e à Portaria MEC nº 147/2007.

A avaliação realizada pela Comissão de Avaliação deixa claro a qualidade e o diferencial da proposta do Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte. Dos 26 indicadores de qualidade do instrumento de avaliação, o curso de Direito sob exame alcançou os seguintes resultados:

DIMENSÃO	CONCEITO
<i>Dimensão 1</i>	4
<i>Dimensão 2</i>	4
<i>Dimensão 3</i>	4

3. Do Pedido

Com base no exposto, é possível constatar que o Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte apresenta todas as condições exigidas para o início da oferta de um Curso de Graduação em Direito de qualidade que, na sua região de inserção, é de extrema importância.

*O Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, proposto pelo Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, atende todas as exigências legais estabelecidas para a área e as necessidades da comunidade acadêmica, tendo obtido avaliação **boa** e conceito final “4”, conforme consta do Relatório em questão.*

*Igualmente, o corpo docente e as instalações físicas disponíveis cumprem todos os requisitos estabelecidos no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB e na Portaria MEC nº 147/2007, além de terem obtido avaliação **boa**, conforme Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 310/2010, com conceitos “4”, respectivamente.*

*Em face do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para, no mérito, **deferir** o pedido de autorização do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com 80 vagas totais anuais no período noturno, com a consequente **revogação** dos efeitos da Portaria SESu nº 1.048 de 17 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 158, de 18 de agosto de 2010, seção 1, p. 17.*

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal, 15 de Setembro de 2010.

Prof. JOÃO CARLOS DI GENIO

Análise de mérito

Examinando-se os autos e diretamente os registros no Sistema SAPIEnS, pode-se verificar que tanto o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 370/2010 quanto as argumentações apresentadas pela recorrente, no presente recurso, correspondem à descrição dos procedimentos e resultados do processo de análise documental e das condições iniciais existentes – atividades exercidas pela SESu e pelo INEP.

A decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, no Município de Natal/RN, tem por base o contido na manifestação da OAB e também no Relatório de Avaliação de especialistas em Direito. Este último, por sua vez, atesta o seguinte resultado decorrente da avaliação *in loco*:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4</i>
<i>2 – Corpo Docente</i>	<i>4</i>
<i>3 – Instalações Físicas</i>	<i>4</i>

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito apresenta um perfil BOM de qualidade e conceito final 4 (quatro). (grifei)

Vê-se, portanto, que as razões para o indeferimento da autorização, pela SESu, ainda que contidas em eventuais fragilidades do projeto, não interferiram nos resultados conceituais qualitativos. Geralmente, cursos com conceitos “4”, “4” e “4”, respectivamente, nas três dimensões definidas pelo Instrumento de Avaliação aprovado pelo MEC, tendem a obter a autorização desejada, salvo raras exceções.

Mas o indeferimento ora atacado não se restringiu ao conteúdo do Relatório de Avaliação nº 57.570.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 370/2010 considera, em seu último parágrafo, que: *no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.* (grifei)

Em relação ao que foi acima grifado do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 370/2010 cabe um reparo, pois o mandamento mencionado não corresponde à afirmação feita. Vejamos o que diz o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006:

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.

§ 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

§ 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

*§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, **tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP**, e ao final decidirá o pedido. (grifei)*

Há, aqui, um registro a ser feito quanto à participação da OAB no processo. O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 28, § 2º, estabelece que a criação de curso de Direito deve ser submetida à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cabe lembrar que a mencionada **manifestação é de caráter meramente opinativo**, sendo público e notório que tais opiniões, quase que invariavelmente, são contrárias às autorizações de novos cursos de Direito.

Apesar de o CNE e o MEC já terem se manifestado quanto ao mérito da participação de conselhos profissionais e demais organizações de regulamentação profissional em processos regulatórios do ensino superior, parece que os efeitos dessas decisões não alcançam seus propósitos. Nunca é demais lembrar apenas um, dos vários pareceres do CNE, todos homologados pelo Ministro da Educação, que trataram desse tema: o Parecer CNE/CES nº 45/2006, que assim se manifesta em uma de suas várias argumentações:

Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante.

Assim, exigências fixadas ou opiniões sustentadas por normativas internas a essas entidades de classes profissionais não deveriam servir de motivação para decisões administrativas da SESu, pois existe o amparo de deliberações do CNE – todas devidamente homologadas pelo Ministro de Estado da Educação –, contrárias à indevida interferência daquelas no sistema de ensino superior.

Finalizando o reparo, resta claro que nos termos do ordenamento vigente (Decreto nº 5.773/2006), a análise formal e de mérito sobre o pedido de autorização de curso superior deve ter como referencial básico, unicamente, o relatório de avaliação do INEP. Não se exige da SESu, como constou no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 370/2010, seguir recomendações de organismos classistas, mas, tão somente, conhecê-las, pois são, repita-se, meramente opinativas.

Estes argumentos, apresentados até aqui, já foram acatados, deliberados e aprovados pela Câmara de Educação Superior no Parecer CNE/CES nº 158/2009 (homologado pelo Ministro da Educação, em 29 de junho de 2010).

Por esta razão, passa-se a analisar, a partir deste ponto do parecer, os argumentos inerentes ao Relatório de Avaliação do INEP.

A Comissão de Avaliação realizou a avaliação do curso de Direito, com carga horária de 3.706 horas, 80 (oitenta) vagas anuais, em 2 (duas) turmas de 40 (quarenta) alunos, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres. Em sua conclusão, considera que pelos *referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Direito apresenta um perfil BOM de qualidade.*

Vejam os conceitos atribuídos pela Comissão aos aspectos de cada uma das dimensões avaliadas:

Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica – CONCEITO “4”

6 aspectos avaliados: 1 com conceito “5” e 4 com conceito “4”, 83% de conceitos ‘4’ e ‘5’. (houve 1 conceito “3”).

Dimensão 2 – Corpo Docente – CONCEITO “4”

11 aspectos avaliados: 8 com conceito “5” e 1 com conceito “4”; 82% de conceitos ‘4’ e ‘5’. (houve 1 conceito “3” e 1 conceito “2”)

Dimensão 3 – Instalações Físicas – CONCEITO “4”

9 aspectos avaliados: 3 com conceito “5” e 3 com conceito “4”; 67% de conceitos ‘4’ e ‘5’. (houve 1 conceito “3” e 2 conceitos “2”).

Quanto aos Requisitos Legais:

Indicador 1 – Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN (Parecer CNE/CES nº 211/2004 e Resolução CNE/CES nº 9/2004).....**ATENDE**

Indicador 2 – Estágio supervisionado (Resolução CNE/CES nº 9/2004).....**ATENDE**

Indicador 3 – Disciplina optativa de Libras (Decreto nº 5.626/2005).....**NÃO ATENDE**

Indicador 4 – Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização (Parecer CNE/CES nº 8/2007 e Resolução CNE/CES 2/2007).....**ATENDE**

Indicador 5 – Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009).....**ATENDE**

Indicador 6 – Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).....**ATENDE**

Indicador 7 – NDE - Portaria MEC nº 147/2007.....**NÃO ATENDE**

Com relação ao atendimento aos requisitos legais, cabe registrar o conteúdo de parecer exarado pelo INEP, em 21 de junho de 2010, assinado pela parecerista Profª Jane Tutikian e também pelo Presidente daquele Instituto, Joaquim José Soares Neto (à fl 39), quando analisaram a impugnação da ora recorrente ao Relatório da Comissão de Avaliação.

Segue a transcrição:

O Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte interpõe recurso, solicitando reconsideração de dois Indicadores constantes da Dimensão Requisitos Legais.

Quanto ao Indicador 3 – Disciplina optativa de Libras (Decreto nº 5.626/2005), a IES observa que o PPC “está sendo reavaliado por determinação da CTAA, uma vez que já passou por avaliação em maio de 2005, recebendo parecer favorável à sua aprovação. Acrescente-se que, com a finalidade de atender às exigências da Portaria MEC nº 147/2007, razão pela qual foi reavaliado, ao projeto original foram acrescentados apenas os itens exigidos pelo citado dispositivo legal, ou seja, demonstração de relevância social e indicação do Núcleo Docente Estruturante. Assim, considerando o cronograma de tramitação do processo de autorização do curso e cotejando-o com o calendário de avaliação fixado pelo INEP e as datas determinadas pelo Decreto nº 5.626/2005, que instituiu a disciplina Libras como optativa em cursos que não os de Licenciatura e de Fonoaudiologia, verifica-se que a elaboração do PPC e a primeira avaliação do curso ocorreram antes da edição do ato legal que introduziu a citada disciplina em sua matriz curricular”.

A partir daí, a IES demonstra a existência de Libras na sua matriz curricular. Assim, quando a Comissão afirma que “o PPC não prevê o oferecimento da disciplina optativa de Libras, nem outra forma de cumprimento do dispositivo legal”, está absolutamente correta: não existia ainda aquele ato legal já referido. Entende esta parecerista que o “Não Atende” deveria ser considerado, neste caso, como “Não se aplica” por razões de inoportunidade.

A IES ainda chama a atenção para o equívoco do registro de “Não Atende” para o requisito legal NDE. Justifica-se: embora reconheça a existência do NDE, da propriedade e da qualidade de sua composição, a Comissão explicita: “Não há previsão de contratação em tempo integral de nenhum dos docentes integrantes do NDE”.

Em razão da ausência de contratação, a comissão entendeu que deveria avaliar o indicador 2.1.1, porém, assinalou no indicador nº 7 dos requisitos legais a opção “Não Atende”. Entende esta parecerista que tal justificativa e registro são, de fato, equivocados.

Voto:

Diante do exposto e s.m.j., esta parecerista é pela reforma do parecer exarado pela Comissão de Avaliação in loco, no que diz respeito aos Requisitos Legais: que seja considerado como “Não se aplica” o requisito de número 3, que seja assinalado como “Atende” o requisito de número 7.

Brasília, 21 de junho de 2010.

Parecerista: Profª Jane Tutikian

Presidente do INEP: Joaquim José Soares Neto (grifos do relator)

Diante dessa manifestação do INEP, pode-se afirmar que todos os itens referentes aos requisitos legais estão atendidos e assegurados.

Outro ponto que merece ser comentado é a menção que faz o Relatório SESu nº 370/2010 de que a IES ainda não possui IGC e de que seus cursos não possuem conceito do ENADE atribuído pelas últimas avaliações oficiais. Registre-se: no ordenamento vigente, esse fato não restringe nem vincula o indeferimento, pela SESu, de pedidos de autorizações de outros cursos que as Instituições sem prerrogativas de autonomia venham a pleitear ao Ministério da Educação.

A questão da necessidade social, utilizada pela OAB e pela SESu para sustentar o indeferimento ora atacado, também merece reparo.

Diz o parecer da OAB: “*considerando a população de Natal, segundo dados do IBGE, é de 734.505 habitantes, e que a população indicada pela Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 1/1997 é de 100 vagas para cada 100.000 (cem mil) habitantes, é possível concluir que, na localidade onde se almeja implantar o novo curso, o requisito da necessidade social não é satisfeito*”.

Pela oportunidade, aproveito este ponto do parecer para comentar a contabilidade jurídica prevista na Instrução Normativa CEJU-CF/OAB 1/1997: argumentar que, para todo e qualquer município do país, para cada 100.000 habitantes deve haver 100 vagas em cursos de Direito, significa afirmar que somente 0,001% das pessoas que habitam determinado Município poderão ter acesso aos conteúdos ensinados nos cursos jurídicos. Consideradas as necessidades educacionais do Brasil, esta proporção aritmética estabelecida pelos doutos advogados do CF/OAB parece-me, s.m.j., um absurdo.

A SESu, por sua vez, no Relatório nº 370/2010, informa a existência de 9 cursos de Direito em 9 IES no município de Natal/RN. Este relator verificou, no site do INEP, a

situação de cada um deles quanto ao IGC-2009, ENADE e CPC. Os resultados são os seguintes:

	IGC-2009	ENADE/Direito	CPC/Direito
IES 1 (privada):	2/187	3	2
IES 2 (privada):	3/265	s/c	s/c
IES 3 (privada):	3/218	2	3
IES 4 (privada):	s/c	s/c	s/c
IES 5 (privada):	3/267	s/c	s/c
IES 6 (privada):	4/302	4	4
IES 7 (pública/estadual):	3/234	3	2
IES 8 (pública/federal):	4/341	5	4
IES 9 (privada):	3/200	2	2

Vê-se que o atual cenário dos cursos de Direito oferecidos por IES públicas e privadas no Município de Natal/RN não é obstáculo para o início da oferta de um novo projeto, desde que avaliado satisfatoriamente pelo Ministério da Educação, que é o que me parece estar configurado no presente processo.

Quanto à ausência de “nível de excelência” apontado no Relatório DESUP/COREG nº 370/2010, que motivou o indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, cabe, mais uma vez, e da mesma forma como foi exaustivamente explicitado no Parecer CNE/CES nº 158/2009, homologado pelo Ministro da Educação, em 29 de junho de 2010, questionar sobre qual comando normativo estaria vinculada a exigência deste quesito, pois o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria MEC nº 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão citada.

Repete-se, no presente parecer, as lições expressas no citado parecer:

No Direito Educacional brasileiro, embora a expressão “diretrizes curriculares” tenha sido utilizada, pela primeira vez, no ordenamento jurídico-educacional pela Portaria MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, foi a partir da LDB – Lei nº 9.394/1996 que fica definitivamente instituída a figura das diretrizes curriculares nacionais, em substituição aos antigos “currículos mínimos” que, segundo o entendimento de muitos, limitava os cursos de graduação em estruturas curriculares estáticas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais, no entender do Conselho Nacional de Educação, deveriam levar os cursos

(...) a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se para oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.

No entender das orientações do CNE, as diretrizes curriculares nacionais, além de se constituírem em parâmetros que devem ser respeitados por todas as instituições de ensino superior do país, devem também assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes.

A flexibilidade vai da simples adaptação dos PPCs aos contextos locais até a diferenciação curricular, no sentido de dar respostas diversificadas às diferentes populações escolares. Quando se fala de diferenciação curricular, embora a concepção das DCNs seja de responsabilidade das autoridades educativas centrais (CNE e MEC), trata-se de conceder alguma liberdade para que a IES possa alterar a ordem das disciplinas, atribuir diferentes níveis de importância e incluir componentes e conteúdos de interesse local, respeitando-se os pontos essenciais.

Quando se admite que, com base na autonomia curricular, existe a possibilidade de uma IES adaptar seu currículo jurídico, por exemplo, às necessidades locais onde se encontra inserida, visando a atender interesses da população a que serve, como exigir “nível de excelência”, e em que grau, de uma proposta para implantação de um novo curso?

Diante de todo o exposto, parece-me evidente que as argumentações que motivaram o indeferimento do curso de Direito pleiteado pela recorrente não condizem com as quantidades de bons conceitos, que expressam valores qualitativos do projeto e da própria IES proponente. Por essa razão substancial, entendo que a decisão precisa ser reparada no mérito.

Assim, considerando os bons resultados decorrentes da Avaliação *in loco*, realizada por docentes especialistas nos termos dos instrumentos de avaliação e do ordenamento vigentes, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.048/2010, para a autorização do curso de Direito, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte (IESRN), situado na Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Bairro Lagoa Nova, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com uma abstenção. Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente